

**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA  
MINERVA S.A.**

## **1. NORMAS GERAIS**

### **1.1.- Introdução e Princípios Gerais**

1.1.1 - A Minerva S.A. (“Minerva”) é uma companhia aberta comprometida com as boas práticas de governança corporativa do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo, e preocupa-se em assegurar elevados padrões de transparência e equidade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.

1.1.2 - Este documento estabelece a Política de Negociação com Valores Mobiliários da Minerva (“Política de Negociação”), elaborada de acordo com a Resolução CVM 44 (conforme abaixo definida).

1.1.3 - A Política de Negociação foi aprovada pelo Conselho de Administração e está fundamentada nos seguintes princípios básicos:

- obediência à lei, às regras da CVM e dos outros órgãos reguladores nacionais e estrangeiros a que a Minerva esteja sujeita;
- aderência às melhores práticas de relações com investidores; e
- transparência e igualdade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.

1.1.4 – Conhecer e cumprir a Política de Negociação é obrigatório para todas as Pessoas Vinculadas. Quaisquer dúvidas sobre a Política de Negociação, regulamentação aplicável da CVM e/ou dos outros órgãos reguladores nacionais e estrangeiros a que a Minerva esteja sujeita deverão ser esclarecidas com o Diretor de Relações com Investidores da Minerva.

1.1.5 - Todas as Pessoas Vinculadas, e aquelas que venham a adquirir essa qualidade, deverão formalizar sua concordância à Política de Negociação através da assinatura do Termo de Adesão, o qual terá o mesmo teor do modelo previsto no Anexo 1.

### **1.2.- Definições**

2.1.1 – Palavras iniciadas com letras maiúsculas, quando utilizadas nesta Política de Negociação, terão os seguintes significados:

“Acionistas Controladores”

Acionista ou Grupo de Acionistas vinculados por acordo de acionistas ou sob Controle comum que exerça o poder de Controle da Minerva.

“Administradores”

Diretores e membros do Conselho de Administração, titulares e suplentes, da Minerva.

“Ato ou Fato Relevante”

Toda decisão de Acionista Controlador, deliberação de Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da Minerva ou qualquer outro ato ou fato ocorrido ou relacionado aos negócios da Minerva, que possa influenciar de modo ponderável na: (i) cotação de Valores Mobiliários; (ii) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) decisão dos investidores de exercerem quaisquer direitos conferidos pelos Valores Mobiliários da Minerva. O parágrafo único do artigo 2º da Resolução CVM 44 contém exemplos de Atos ou Fatos Relevantes.

“Conselheiros Fiscais”

Significa os membros, efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal da Minerva.

“Conselho de Administração”

Conselho de Administração da Minerva.

“Contatos Comerciais”

Qualquer pessoa que não seja uma Pessoa Vinculada, mas que ainda assim tenha conhecimento de Informação Privilegiada, incluindo aquelas pessoas que mantenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Minerva, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

“Controle” e suas variações, tais como Controlador e Controlada

Poder de efetivamente dirigir atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de uma sociedade, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito. Há presunção relativa de controle em relação ao acionista ou Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas assembleias gerais da sociedade em questão, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

“Colaboradores”

Empregados, executivos, prestadores de serviço, trabalhadores terceirizados, autônomos e estagiários da Minerva, bem como quaisquer pessoas que, em razão de seu cargo ou posição na Minerva, nas Sociedades Controladas ou nas Sociedades Coligadas, possam vir a ter acesso a qualquer Informação Privilegiada.

“CVM”

Comissão de Valores Mobiliários.

“DFs”

Significa as demonstrações financeiras anuais da Minerva.

“Diretor de Relações com Investidores”

Diretor da Minerva responsável por prestar informações ao público investidor, à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado, bem como por administrar e

fiscalizar a aplicação da Política de Negociação, dentre outras atribuições definidas pela CVM.

“Entidades Administradoras de Mercado”

Significa as bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam ou venham a ser admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior.

“Grupo de Acionistas”

Grupo de pessoas: (1) vinculadas por contratos ou acordos de qualquer natureza, inclusive acordos de acionistas, orais ou escritos, seja diretamente ou por meio de sociedades Controladas, Controladores ou sob Controle comum; ou (2) entre as quais haja relação de Controle; ou (3) sob Controle comum; ou (4) que atuem representando um interesse comum.

“Informação Privilegiada”

Qualquer informação relativa a Atos ou Fatos Relevantes que ainda não tenham sido informados ou divulgados aos órgãos reguladores (por exemplo, à CVM) e às Entidades Administradoras de Mercado, bem como aos acionistas e investidores em geral.

“ITR”

Significa os formulários de informações trimestrais da Minerva.

“Lei das S.A.”

Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”

Órgãos da Minerva criados por seu estatuto social, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os seus Administradores.

“Período de Bloqueio”

Significa os períodos em que o Diretor de Relações com Investidores determinar a proibição de negociação, nos termos do item 2.4 abaixo.

“Período Vedado”

Significa os períodos de 15 (quinze) dias que antecedem a divulgação dos ITR e das DFs, em que a Minerva, os Acionistas Controladores, Administradores e Conselheiros Fiscais ficam impedidos de efetuar negociações com Valores Mobiliários, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo do ITR e das DFs, nos termos do item 2.3 abaixo.

“Pessoas Ligadas”

As pessoas que mantenham uma relação ou vínculo com Pessoas Vinculadas, por razão do qual precisam informar à CVM os Valores Mobiliários que são de sua propriedade, conforme disposto na Resolução CVM 44 (tais como, por exemplo, cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, companheiro(a) e/ou quaisquer dependente(s) incluído(s) na declaração anual de imposto sobre a renda da Pessoa Vinculada, e sociedades controladas direta ou indiretamente por Pessoas Vinculadas).

#### “Pessoas Vinculadas”

A Minerva, seus Acionistas Controladores, Administradores, Conselheiros Fiscais e de quaisquer outros Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Minerva e, ainda, Colaboradores e pessoas que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Minerva e que tenham aderido à Política de Negociação e que estejam obrigados à respeitar e observar as regras da Política de Negociação. Também serão consideradas “Pessoas Vinculadas” quaisquer outras pessoas que, a critério da Minerva, tenham conhecimento de Atos ou Fatos Relevantes em razão do cargo, posição ou função ocupada na Minerva, em Sociedades Controladas ou Sociedades Coligadas.

#### “Presunções”

Significam as presunções interpretativas para configuração do ilícito de uso indevido de Informações Privilegiadas tipificado na Lei das S.A., na Resolução CVM 44 e nesta Política de Negociação, nos termos do item 2.2.1 abaixo.

#### “Resolução CVM 44”

Resolução CVM n.º 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, que estabelece as regras sobre a divulgação e uso de informações sobre Ato ou Fato Relevante, relativos às companhias abertas, bem como sobre a negociação de valores mobiliários de emissão de companhia aberta antes da divulgação de Ato ou Fato Relevante ao mercado, dentre outras matérias.

#### “Sociedades Coligadas”

Sociedades que não sejam Controladas pela Minerva, mas nas quais a Minerva tenha influência significativa, por deter ou exercer o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional. São presumidas “Sociedades Coligadas” as sociedades nas quais a Minerva seja titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, sem que detenha o Controle.

#### “Sociedades Controladas”

Sociedades nas quais a Minerva, diretamente ou por meio de outras Controladas, é titular de direitos de sócia que lhe assegurem o Controle.

#### “Termo de Adesão”

Termo de adesão a ser firmado por cada uma das Pessoas Vinculadas, nos termos da Resolução CVM 44, por meio do qual a Pessoa Vinculada concorda com as regras da Política de Negociação, e se compromete a cumpri-las e a fazer com que essas regras também sejam cumpridas pelas Pessoas Ligadas com as quais guarde vínculo.

#### “Valores Mobiliários”

Ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos (incluindo aqueles emitidos fora do Brasil com lastro em ações) e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Minerva, ou a eles referenciados, que por determinação legal sejam considerados valores mobiliários.

## **2. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS**

### **2.1.- Objetivo e Abrangência**

2.1.1 - A presente Política de Negociação tem por objetivo prevenir e evitar a utilização de Informações Privilegiadas em benefício próprio e pessoal das Pessoas Vinculadas, e das demais pessoas aqui mencionadas, em negociação com Valores Mobiliários da Minerva, bem como determinar as regras e os limites estabelecidos por lei para a negociação de tais Valores Mobiliários, nos termos da Resolução CVM 44 e das políticas internas da própria Minerva.

2.1.2 - Essas regras também procuram impedir a prática de *insider trading* (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de Informações Privilegiadas) e *tipping* (dicas de Informações Privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem), preservando a transparência nas negociações de Valores Mobiliários.

2.1.3 - As regras desta Política de Negociação definem períodos de tempo nos quais as Pessoas Vinculadas ficarão impedidas de negociar (comprar, vender, permutar, etc.) com Valores Mobiliários da Minerva, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis, em especial a Lei das S.A. e a Resolução CVM 44, e de modo a evitar o questionamento com relação ao uso indevido de Informações Privilegiadas.

2.1.4 - As regras desta Política de Negociação aplicam-se às negociações pelas Pessoas Vinculadas:

- (i) dentro ou fora de ambientes de mercados regulamentados de valores mobiliários;
- (ii) direta e/ou indiretamente, seja por meio de sociedades controladas ou de terceiros com que seja mantido contrato de gestão, fidúcia ou administração de carteira; e/ou
- (iii) por conta própria ou de terceiros.

2.1.5 - As restrições contidas nesta Política de Negociação não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas, desde que:

- os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

2.1.5.1. Presume-se, admitida prova em contrário, que as decisões de negociação do administrador e do gestor de fundos exclusivos são influenciadas pelo cotista do respectivo fundo.

2.1.5.2. A presunção contida no item 2.1.5.1. acima não se aplica aos fundos de investimento exclusivos cujos cotistas sejam seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar e que tenham por objetivo a aplicação de recursos de plano gerador de benefício livre (PGBL) e de vida gerador de benefícios livres (VGBL), durante o período de diferimento.

2.1.6 - As restrições e vedações estabelecidas pela Política de Negociação também

devem ser observadas pelas Pessoas Ligadas, sendo as Pessoas Vinculadas solidariamente responsáveis por eventuais descumprimentos por parte das Pessoas Ligadas com as quais tenham vínculo.

## **2.2.- Vedações à Negociação com a Utilização de Informação Privilegiada**

2.2.1 - É vedada a utilização de Informações Privilegiadas, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Valores Mobiliários.

2.2.1.1. Para fins de caracterização do ilícito de que trata o item 2.2.1 acima, são adotadas as seguintes Presunções:

- (i) a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Informações Privilegiadas fez uso de tal informação na referida negociação;
- (ii) os Acionistas Controladores, Administradores, Conselheiros Fiscais e a própria Minerva, em relação aos negócios com Valores Mobiliários, têm acesso a quaisquer Informações Privilegiadas;
- (iii) as pessoas listadas no inciso II acima, ao terem tido acesso à informação relativa a Ato ou Fato Relevante, sabem que se trata de Informação Privilegiada;
- (iv) o Administrador que se afasta da Minerva dispondo de Informações Privilegiadas se vale de tal informação caso negocie Valores Mobiliários no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
- (v) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da Minerva, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- (vi) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria Minerva, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

2.2.1.2. As Presunções são: (a) relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito foi ou não, de fato, praticado; e (b) podem, se for o caso, ser utilizadas interpretativamente de forma combinada.

2.2.1.3. As Presunções não se aplicam:

- (i) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado

em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações à Administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e

- (ii) às negociações envolvendo Valores Mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

2.2.1.4. A proibição de uso de Informações Privilegiadas não se aplica a subscrições de novos Valores Mobiliários, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses Valores Mobiliários.

2.2.2 - As Pessoas Vinculadas deverão fazer com que Pessoas Ligadas, seus Contatos Comerciais, aqueles com quem mantenham relação comercial, profissional ou de confiança não negociem Valores Mobiliários quando tiverem acesso a Informações Privilegiadas. Sabendo de que se trata de Informação Privilegiada, as Pessoas Vinculadas deverão utilizar seus melhores esforços para que as pessoas mencionadas neste item firmem o Termo de Adesão, conforme modelo do Anexo 1.

2.2.3 – Será proibido negociar com Valores Mobiliários até a divulgação do Ato ou Fato Relevante ao público (através de portais de notícias e jornais, por exemplo). No entanto, essa proibição de negociação será mantida, mesmo depois da divulgação do Ato ou Fato Relevante, caso eventuais negociações com Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas possam interferir, em prejuízo da Minerva ou de seus acionistas, no ato ou fato associado ao Ato ou Fato Relevante. Nessa situação, o Diretor de Relações com Investidores enviará comunicado interno informando sobre a proibição de negociação, que deverá ser obedecido pelas Pessoas Vinculadas.

2.2.4 - As Pessoas Vinculadas também são proibidas de negociar com Valores Mobiliários, caso tenham conhecimento da existência de Informação Relevante de qualquer outra empresa que ainda não tenha sido divulgada e que possa interferir na cotação dos Valores Mobiliários da Minerva. Incluem-se nessa situação as subsidiárias da Minerva, Sociedades Controladas, Sociedade Coligadas, competidores, fornecedores e clientes da Minerva.

### **2.3.- Período Vedado**

2.3.1 - Sem prejuízo das demais vedações à negociação previstas nas normas aplicáveis, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação dos ITR e das DFs, ressalvado o disposto na regulamentação e nesta Política de Negociação, a Minerva, os Acionistas Controladores, Administradores e Conselheiros Fiscais ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os Valores Mobiliários, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo dos ITR e das DFs (“Período Vedado”).

2.3.2 - A vedação disposta neste item 2.3 independe da avaliação quanto à

existência de Ato ou Fato Relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

2.3.3 - A contagem do prazo do Período Vedado deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com Valores Mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.

2.3.4 - A proibição de negociação relativa ao Período Vedado não se aplica a:

- (i) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- (ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e
- (iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos nesta Política de Negociação.

## **2.4.- Período de Bloqueio**

2.4.1 - A Minerva e demais Pessoas Vinculadas não poderão negociar Valores Mobiliários de emissão da Minerva durante os períodos em que o Diretor de Relações com Investidores determinar a proibição de negociação (“Período de Bloqueio”).

2.4.2 - O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a justificar a decisão de determinar o Período de Bloqueio, que será tratado confidencialmente pelos seus destinatários.

2.4.3. – Sem prejuízo do disposto no item 2.4.1 acima, os destinatários das determinações de proibição de negociação emitidas pelo Diretor de Relações com Investidores, deverão abster-se de negociar os Valores Mobiliários, durante todo o período fixado, mantendo absoluta confidencialidade sobre tais determinações e avisos.

## **2.5.- Exceções às Restrições à Negociação**

2.5.1 – Observado o disposto no item 2.5.2 abaixo, as Pessoas Vinculadas poderão negociar Valores Mobiliários com objetivo de investimento a longo prazo, sendo recomendada a manutenção da propriedade dos Valores Mobiliários emitidos pela Minerva por um prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados de sua aquisição, nas seguintes situações: (a) subscrição, compra ou negociação privada de ações vinculadas ao exercício de opção de compra, de acordo com planos de outorga de

opção de compra de ações aprovados pela Assembleia Geral da Minerva; (b) execução, pela Minerva, de compras objeto de programas de recompra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria; (c) quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em Assembleia Geral da Minerva; ou (d) aplicação de remuneração variável, recebida a título de participação no resultado, na aquisição de Valores Mobiliários.

2.5.2 – Com exceção dos casos de negociação com Valores Mobiliários permitidos nos termos do item 2.5.1 acima e no âmbito de Planos Individuais, conforme item 2.6 abaixo, qualquer negociação de Valores Mobiliários por parte das Pessoas Vinculadas deverá ser previamente informada e autorizada pelo Diretor de Relações com Investidores, que deverá analisar o pedido da Pessoa Vinculada o mais brevemente possível a fim de autorizar ou não a negociação.

2.5.3 – Em qualquer hipótese ou situação, e para fins de incentivar o investimento na Minerva e convergir interesses, as Pessoas Vinculadas ficam proibidas de negociar (vender, alienar, transferir, doar, permutar, alugar, etc.) Valores Mobiliários de emissão da Minerva durante os primeiros de 15 (quinze) dias após a aquisição, pela Pessoa Vinculada, de qualquer Valor Mobiliário de emissão da Minerva.

## **2.6.- Planos Individuais**

2.6.1 - A Companhia poderá aprovar a criação de planos de investimento ou desinvestimento regulando a negociação de Valores Mobiliários (“Planos Individuais”) por Pessoas Vinculadas, os quais poderão, desde que respeitadas às disposições dessa seção 2.6, prever exceções para a negociação de Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas. Anteriormente à sua aprovação pela Companhia, os Planos Individuais serão submetidos ao Diretor de Relações com Investidores para exame da sua compatibilidade com os dispositivos desta Política de Negociação.

2.6.2 – O Plano Individual deve:

- (i) ser formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores, conforme previsto no item 2.6.1 acima;
- (ii) ser passível de verificação, incluindo no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- (iii) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados; e
- (iv) prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o Plano Individual, suas modificações e cancelamento produzam efeitos;

2.6.3 - O Plano Individual deverá estabelecer:

- (i) parâmetros de negociação precisos que eliminem ou minimizem a discricionariedade das Pessoas Vinculadas participantes, estabelecendo

- datas, quantidades e preços determináveis com alguma exatidão;
- (ii) o compromisso irrevogável e irretroatável de seus participantes de investir valores previamente estabelecidos, nas datas nele previstas;
  - (iii) a impossibilidade de adesão ao plano na pendência de Ato ou Fato Relevante não divulgado ao mercado, e durante os Períodos Vedados;
  - (iv) a obrigação de prorrogação do compromisso de compra, mesmo após o encerramento do período originalmente previsto de inclusão da Pessoa Vinculada ao plano, na pendência de Ato ou Fato Relevante não divulgado ao mercado, e durante os Períodos Vedados; e
  - (v) obrigação de seus participantes reverterem à Minerva quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da Minerva, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos ITRs ou DFs, apurados através de critérios razoáveis definidos nos próprios Planos Individuais.

2.6.4 – É vedado aos participantes dos Planos Individuais manter simultaneamente em vigor mais de um Plano Individual ou realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano Individual.

2.6.5 – O Conselho de Administração, ou outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída, deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes dos Planos Individuais por eles formalizados.

2.6.6 – As Pessoas Vinculadas devem comunicar às Entidades Administradoras de Mercado os seus Planos de Investimento, caso os possuam, assim como as subsequentes alterações ou inobservância de tais planos.

## **2.7.- Obrigação de Indenizar**

2.7.1 - Sem prejuízo do disposto no item 2.10.1 abaixo, as Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer regra ou disposição desta Política de Negociação responderão ilimitadamente pelos danos causados, e se obrigam a ressarcir (indenizar) a Minerva e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação (inclusive com seus respectivos patrimônios pessoais), de todos os prejuízos que a Minerva e/ou outras Pessoas Vinculadas venham sofrer ou incorrer, direta ou indiretamente, em razão de tal descumprimento das regras desta Política de Negociação pela Pessoa Vinculada.

## **2.8.- Alteração**

2.8.1 - Qualquer alteração desta Política de Negociação deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração e comunicada à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado.

## **2.9.- Vigência**

2.9.1 - A presente Política de Negociação entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e permanecerá vigorando por tempo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

2.9.2 - A ampla divulgação desta Política de Negociação é responsabilidade da Minerva, que disponibilizará o documento no site da Minerva para consulta imediata em caso de dúvidas, bem como tomará todas as providências para que seja obtida a adesão formal das pessoas que a elas devem se submeter, na forma do disposto no Anexo 1.

## **2.10.- Disposições Finais**

2.10.1 - É vedado à Companhia, a suas controladas e às respectivas Pessoas Vinculadas e Pessoas Ligadas a atuação no mercado de empréstimo ou aluguel de Valores Mobiliários, seja como doadoras ou como tomadoras.

2.10.2 Qualquer violação ao disposto nesta Política de Negociação estará sujeita aos procedimentos e penalidades juridicamente cabíveis, incluindo as punições previstas em lei, além da responsabilização por perdas e danos causados à Minerva e/ou terceiros.

2.10.3 - Quaisquer violações desta Política de Negociação verificadas pelas Pessoas Vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente à Minerva, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores.

2.10.4 – No caso de conflito entre as disposições desta Política de Negociação e o Estatuto Social da Minerva, prevalecerá o disposto no Estatuto Social, e em caso de conflito entre as disposições desta Política de Negociação e a legislação e regulamentação vigentes, prevalecerá o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

2.10.5 - Caso qualquer disposição desta Política de Negociação venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política de Negociação não sejam afetadas ou prejudicadas.

Anexo 1  
MODELO DE TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES  
MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA MINERVA S.A.

Eu, [nome], [qualificação completa], [função] da Minerva S.A. (“Companhia”), venho por meio do presente Termo de Adesão declarar (1) ter tomado conhecimento da Política de Negociação com Valores Mobiliários de Emissão da Companhia (“Política”), aprovada pelo Conselho de Administração; (2) ter conhecimento da íntegra da Política; (3) ter concordado expressamente com todas as disposições e regras e a sujeitar-me aos procedimentos previstos na Política para negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia.

Adicionalmente, assumo a responsabilidade pessoal pelo cumprimento das regras contidas na Política, ficando obrigado, desde logo, a agir na Companhia sempre em conformidade com tais regras, estando sujeito, ainda, às multas e penalidades cabíveis nos termos da Política. Neste sentido, me responsabilizo tanto pelas obrigações diretamente atribuíveis a mim, como a fazer com que Pessoas Ligadas a mim, conforme definido na Política, cumpram os deveres estabelecidos na Política.

Por fim, declaro que firmo o presente Termo de Anuência em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[local], [data]

\_\_\_\_\_  
[Nome]

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
Nome  
:  
RG:  
CPF

2. \_\_\_\_\_  
Nome  
:  
RG:  
CPF